Ato jurídico

Ato jurídico se trata de toda conduta lícita que tem por objetivo a aquisição, o resguardo, a transmissão, modificação ou extinção do direito. Ou seja, toda a modificação efetuada no direito, de relevância jurídica, caracterizando o Ato Jurídico.

Classificação

- Sentido amplo: abrange não apenas as condutas de um indivíduo, mas também os negócios jurídicos são considerados atos jurídicos, pois, de alguma forma, modificam o direito;
- Sentido estrito: alcança apenas a conduta pessoal, realizada pelo indivíduo.

Elementos

- Elementos essenciais: agente capaz, objeto lícito, e forma prescrita ou não proibida na lei;
- Elementos acidentais: eventualmente podem fazer parte do ato jurídico, mas a sua ausência não provoca a invalidade dele.

Ato jurídico

Classificações do ato jurídico

Quanto à ação	Ato comissivo (fazer algo) ou ato omissivo (não fazer algo).
Quanto à subsunção	Se está em conformidade com o ordenamento jurídico ou não (ato lícito ou ilícito).
Quanto aos fatos	Caso haja apenas uma conduta ou integração de outro elemento (simples ou complexo).
Quanto à execução	 Ato de execução imediata (quando a execução ocorre logo após a sua realização), ato de execução diferida (a execução é adiada) e ato de execução pretérita (a execução possui efeito retroativo).
Quanto à declaração le vontade	 Em ato unilateral (se constitui pela vontade de apenas uma pessoa) e ato bilateral (aquele que é formado por acordo de vontades).
Quanto à onerosidade	Ato oneroso e ato gratuito.
Quanto aos atos eciprocamente considerados	Ato principal e ato acessório (caso dependa de outro ato).
Quanto aos afeitos	O ato pode ser inter vivos ou mortis causa, tendo efeitos durante a vida do agente ou apenas após a sua morte.
Quanto à natureza	 Ato subjetivo (declaração de vontade unilateral ou bilateral), ato condição (aplicação de estatuto imposto por lei. Exemplo: casamento), ato regra (vincula a pessoa que não manifestou sua vontade) e ato jurisdicional (declarado pelo Poder Judiciário na solução dos litígios que são apresentados).
Quanto aos atos	• Ato material/real (é realizado de forma concreta sobre determinado hem) e ato de participação (possui

alteração psíquica em virtude da cientificação de algum fato).

onsiderados em si

nesmos

Ato material/real (é realizado de forma concreta sobre determinado bem) e ato de participação (possui

O contrato é o negócio jurídico bilateral, ou plurilateral (acordo das partes e a sua manifestação externa), pois depende de mais de uma declaração de vontade, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses de que regularam, visando criar, modificar, resguardar, transmitir ou extinguir relações jurídicas.

Classificação quanto ao efeito	
Unilateral	 consiste no contrato em que só uma da parte tem a obrigação, enquanto a outra apenas concorda com os termos, como no caso do contrato de doação pura.
Bilateral	 é o contrato no qual há prestação e contraprestação estipulada entre as partes, como no contrato de compra e venda.
Plurilateral	 trata-se da possibilidade da existência de vários polos no contrato, cada um com seus deveres e direitos distintos, sendo vontades próprias.



O contrato é um instrumento que, além dos requisitos legais, devem ser **definidos os direitos e as obrigações que vincularão as partes.**

Classificação quanto à onerosidade	
Gratuito ou desinteressado	 dá-se quando apenas uma das partes tem vantagem em razão da manifestação de vontade da outra parte, como o contrato de mútuo simples (empréstimo de bem fungível).
Oneroso comutativo	 configura-se pela prestação mútua e já estabelecidas consequências do cumprimento ou não do contrato, tendo cada parte uma obrigação para com a outra já determinada.
Oneroso aleatório por natureza	 nesta espécie, o cumprimento do contrato é, naturalmente, incerto, dependendo para que aconteça de um evento futuro, como no contrato de jogo e no contrato de seguro.
Oneroso aleatório pela vontade das partes	 ocorre pela convenção das partes em que se cria um contrato que embora oneroso, depende de um evento futuro e incerto, como os contratos de emptio spei e emptio rei speratae.

Classificação quanto ao momento da execução	
Instantâneo	• leva-se em conta o momento de celebração e cumprimento do contrato, por ocorrer em um único ato.
Diferido	• trata-se de hipótese em que o cumprimento do contrato se dá em momento posterior a sua celebração.
De trato sucessivo ou em prestação	 aqui, o cumprimento do contrato se dá no decorrer do tempo, podendo, inclusive, ser modificado o acordado em razão da teoria da imprevisão.

Classificação quanto ao agente	
Personalíssimo ou intuitu personae	 trata-se do contrato em que apenas uma determinada pessoa poderá cumprir o acordado, uma vez que foi celebrado em razão de suas características pessoais.
Impessoal individual	consiste na hipótese em que qualquer pessoa pode cumprir o contrato.
Impessoal coletivo	• são contratos que envolvem várias pessoas, como as convenções coletivas de trabalho.

Classificação quanto à formação	
Paritário	• configura contrato em que a celebração é de comum acordo, ambos elaborando as cláusulas fixadas.
Adesão	 hipótese em que apenas uma das partes elabora as cláusulas contratuais e a outra apenas as adere.
Tipo	 consiste em desdobramento do contrato de adesão, de modo a se utilizar um formulário em que umas das partes, tão e somente, preencherá.

Classificação quanto ao modo por que existem	
Principal	 trata-se de contrato fruto da convergência de vontades, estabelecendo relação jurídica originária entre as partes.
Acessório ou adjeto	 espécie de contrato que se constitui em função do contrato principal, sendo garantia ou complementação deste.
Derivado	 configura um contrato novo que só surge em razão da existência de uma relação jurídica contratual pretérita. Não se comunica, porém com o contrato principal.

Classificação quanto à forma	
Solene ou FORMAL	aquele contrato que deve respeitar os requisitos estipulados em lei para que haja sua validade.
Não solene ou INFORMAL	• decorre da ausência de disposição legal específica, de modo a poder ser feito o contrato de qualquer forma.
Consensual	são aqueles contratos que se consideram formados pela simples oferta e aceitação.
Reais	 são contratos em que só serão considerados firmados com da entrega da coisa objeto do negócio jurídico, como no contrato de mútuo.

Classificação quanto ao objeto	
Preliminar ou pactum contrahendo	 consiste no contrato firmado em que as partes se comprometem a no futuro firmar o contrato definitivo, como no caso de promessa de compra e venda de um imóvel.
Definitivo	 trata-se do contrato pelo qual - de fato – concretiza-se o negócio jurídico.

Classificação quanto à designação	
Nominados ou típicos	• são os contratos previstos em lei, dando-se parâmetros legais a sua formação.
Inominados	 são os contratos sem previsão legal, mas que a lei considera lícito desde que respeitadas às disposições gerais do direito contratual.
Misto	 são aqueles contratos que tem por base um contrato nominado/típico, mas se acrescentam cláusulas de outros contratos, ou cláusulas atípicas, em razão da especificidade do negócio a ser firmado.
Coligados	 são contratos que trazem duas prestações em razão de um único negócio, como a venda de automóvel e assistência técnica no mesmo contrato.
União de contratos	 são contratos distintos e autônomos que são unidos por conveniência, como um contrato de moradia que se soma a um contrato de empreitada para construí-la.

Classificação quanto ao objetivo	
Contrato de aquisição	• é a forma de contrato definitivo, no qual se tem a transferência definitiva e documental do bem.
Contrato de uso ou gozo	 configura contrato que não tem a finalidade de transferir a titularidade do bem, e sim de permitir o uso por determinado tempo, devendo ser devolvido nas mesmas condições, ressalvado o desgaste natural.
Contrato de prestação de serviço	 trata-se daquele contrato pelo qual o prestador de serviço se obriga a prestar pessoalmente ou por terceiro um serviço definido no contrato em favor do contratante.
Contrato associativo	 é o contrato realizado entre duas ou mais pessoas na busca de um fim comum, como no contrato social ou de cooperativa.



Contrato de compra e venda

Os contratos nominados são aqueles que possuem um nome, uma denominação. Como, por exemplo: contrato de compra e venda; contrato de locação; contrato de leasing; contrato de comodato; entre tantos.

Do contrato de compra e venda

- Um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro;
- A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço;
- A compra e venda pode ter objeto coisa atual ou futura;
- Se a venda se realizar à vista de amostras, protótipos ou modelos, entender-se-á que o vendedor assegura ter a coisa as qualidades que a elas correspondem;
- A fixação do preço pode ser deixada ao arbítrio de terceiro;
- Também se poderá deixar a fixação do preço à taxa de mercado ou de bolsa;
- É lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros;
- Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa o arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço;
- Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição;
- Não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço;
- Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.

Contrato de Empréstimo

O Comodato é o empréstimo gratuito de coisas **não fungíveis**. Perfaz-se com a tradição do objeto. **É a concessão gratuita** de qualquer coisa móvel ou imóvel, por um certo período de tempo, com a condição de devolver ao indivíduo nas mesmas condições ao fim do prazo.

Do Comodato

- Se o comodato não tiver prazo convencional, presume-se o necessário para o uso concedido;
- O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada;
- O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada;
- Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante.

Contrato de Empréstimo

O Mútuo é o empréstimo gratuito de coisas **fungíveis**. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Do Mútuo

- Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos;
- O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores;
- O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica;
- Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros;
- Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:
 - Até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas;
 - II. De 30 dias, pelo menos, se for de dinheiro;
 - III. Do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

Contrato de Fiança

Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

Da fiança

- Dar-se-á por **escrito**, e não admite interpretação extensiva;
- Pode-se estipular a fiança, ainda que sem consentimento do devedor ou contra a sua vontade;
- As dívidas futuras podem ser objeto de fiança; mas o fiador, neste caso, não será demandado senão depois que se fizer certa e líquida a obrigação do principal devedor;
- Não sendo limitada, a fiança compreenderá todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais;
- A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas, e, quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, não valerá senão até ao limite da obrigação afiançada;
- Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceita-lo se não for pessoa idônea, domiciliada no município onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação;
- Se o fiador se tornar insolvente ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituído;
- O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, que sejam primeiro executados os bens do devedor (benefício da ordem); O fiador não poderá se aproveitar desse benefício se:
 - Renunciou expressamente;
 - b) Se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;
 - Se o devedor for insolvente, ou falido.













Contrato de Fiança

Da fiança

- A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão;
- Cada fiador pode fixar no contrato a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade;
- O devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar;
- A obrigação do fiador passa aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança.

Da extinção da fiança

- O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:
 - Se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;
 - Se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências;
 - Se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perde-lo por evicção.









Contratos por instrumento público e particular

Tipos de contrato	
Por instrumento público	 Instrumento jurídico de declaração de vontades celebrado entre uma ou mais pessoas perante um tabelião, que tem responsabilidade legal e formal para a sua lavratura. O documento é necessário para dar validade formal ao ato jurídico exigido por Lei. Feita por escritura pública lavrada no Cartório de Notas; É exigida sempre que o ato a ser celebrado exigir escritura pública; Escritura pública é toda declaração pública feita na frente de um tabelião. Segurança maior; Não há necessidade de reconhecimento de firma. Art. 108 CC – Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 vezes o maior salário mínimo vigente no País.
Por instrumento particular	O contrato particular é feito por qualquer pessoa capaz, sem intervenção do Poder Público, assinado pelas partes e com pelo menos duas testemunhas. Para esse procedimento, a recomendação é que todas as firmas sejam reconhecidas. • Não é feita por escritura pública, bastando que tenha a assinatura do procurador e preencha os requisitos; • A maioria das procurações são feitas por instrumento particular (geralmente exige-se reconhecimento de firma).







